

A. I. N° - 277993.0048/03-2  
**AUTUADO** - CRT TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTUANTE** - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 15. 07. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0247-04/03

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA NO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovada a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, localizado em outra unidade da Federação. É cabível a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, em razão do cometimento de infração a obrigação tributária acessória vinculada à imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 26.512,78, em decorrência da falta de comprovação da saída, do território baiano, das mercadorias que transitavam acompanhadas do Passe Fiscal de Mercadorias nº 0444451-5 e acobertadas pela Nota Fiscal nº 5046, o que autoriza a presunção de que as mesmas foram entregues neste Estado.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 15), solicitando que seja baixado o passe fiscal que originou a presente autuação. Para embasar seu pedido, anexou ao processo fotocópias autenticadas em cartório dos seguintes documentos:

- Declaração da empresa Timbó Industrial de Fios Ltda. comunicando que recebeu da Sudamericana de Fibras Brasil Ltda. as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 5046, emitida com a finalidade de industrialização por encomenda da empresa adquirente Luli Comércio de Confecções Ltda., faturada através da Nota Fiscal nº 5045 (fl. 16).
- Notas Fiscais nºs 5045 e 5046 (fls. 17/18), sendo que essa última está com diversos carimbos de postos fiscais existentes no percurso;
- da página 48 do livro Registro de Entradas do destinatário da mercadoria, com a escrituração da Nota Fiscal nº 5046 (fl. 19).

Na informação fiscal, a autuante diz que, em virtude de o autuado ter atendido as formalidades previstas no RICMS-BA/97, as razões da defesa devem ser acatadas.

#### VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado apresentou fotocópia, autenticada em cartório, da Nota Fiscal nº 5046 com diversos carimbos de postos fiscais existentes no percurso, comprovando a saída da mercadoria do território deste Estado. Também foi anexada aos autos cópia autenticada de página do livro Registro de Entrada do destinatário (fl. 19), onde está escriturada a Nota Fiscal nº 5045, referente a operação de venda, cuja mercadoria foi enviada, por conta e ordem do adquirente Luli Comércio de Confecções Ltda., através da nota fiscal nº 5046. Dessa forma, como prevê o artigo 960, § 2º, I, “b”, “1” e “2”, do RICMS-BA/97, o autuado

provou a improcedência da presunção legal de que a mercadoria tinha sido entregue neste Estado, fato que foi acatado pelo autuante.

Entretanto, considerando que o autuado não adotou nenhuma providência a fim de efetuar a “baixa” do passe fiscal, ficou evidenciado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória vinculada à imputação, por isso, nos termos do art. 157 do RPAF/99, aplico a multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277993.0048/03-2, lavrado contra **CRT TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7014/96, redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR